



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014862-53.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARO TTI BRASIL AGRO BUSSINESS EIRELI, é apelado BANCO BS2 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1014862-53.2023.8.26.0001

APELANTE: ARO TTI BRASIL AGTO BUSSINESS EIRELI

APELADO: BANCO BS2 S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8184

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. BLOQUEIO/CANCELAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Não acolhimento. Irresignação que surgiu apenas em sede recursal, quando verificada a improcedência da ação, o que não deve ser admitido. SUCUMBÊNCIA. Pretensão de que a ré arque com a sucumbência ou que seja declarada sucumbência recíproca. Não provimento. Não há êxito em quaisquer dos pedidos pelo autor para que a sucumbência fosse recíproca, tampouco fosse invertida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.106/109, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória que ARO TTI BRASIL AGTO BUSSINESS EIRELI move em face de BANCO BS2 S.A.

Nas razões de apelação (fls. 128/135), o apelante, em síntese, aduz que: (i) há nulidade da sentença por perda superveniente do objeto, devendo ser a demanda extinta sem resolução do mérito; (ii) deve ser o banco réu ser condenado ao ônus da sucumbência sobre o pedido decaído ou seja invertida a sucumbência.

Recurso tempestivo. Preparado (fls.136/138 e 156/157).

Contrarrazões às fls.138/143.

É o relatório.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

No caso, não se ignora a possibilidade de o réu encerrar unilateralmente o contrato celebrado com seu cliente, uma vez que as instituições financeiras não são obrigadas a manter contratos de prestação de serviços com seus correntistas em caso de desinteresse comercial.

Nesse passo, a Resolução CMN nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, admite a rescisão unilateral do contrato de conta de depósitos, desde que endereçada ao titular notificação prévia. Confira-se: [...]

Ocorre que, na hipótese, o réu não demonstrou ter notificado previamente a autora a respeito do encerramento da conta, tampouco explicitou à requerente a motivação específica para tanto.

Frise-se que o “termo de encerramento de conta corrente” constante a fls. 51 não tem o condão de comprovar a aludida notificação, uma vez que se limita a informar sobre o encerramento que já havia ocorrido, além de se tratar de captura de tela que sequer indica a data de envio ou o destinatário da mensagem.

Nesse cenário, portanto, não há como cancelar a conduta do banco réu no presente caso, que, sem nem mesmo comunicar o autor sobre seu desinteresse comercial, reteve o saldo disponível na conta sem justificativa plausível.

Não obstante, houve perda superveniente do objeto em relação ao pedido de desbloqueio da conta corrente em razão do encerramento superveniente desta. O aludido encerramento foi informado pelo réu em contestação (fls. 51) e, em réplica, a autora não se insurgiu a respeito.

Quanto aos danos materiais, o pedido não comporta acolhida.

No caso, não há prova dos supostos danos alegados pela requerente, que sequer discriminou como alcançou o montante de R\$ 150.000,00.

A parte autora não coligiu aos autos documento algum a fim de comprovar os prejuízos financeiros supostamente suportados em razão do bloqueio da conta e da retenção de recursos por parte do réu. Não é possível presumir o montante do prejuízo suportado pela autora, que não se desincumbiu do ônus de indicar e demonstrar as perdas alegadas.

Assim, considerando que não houve indicação específica de eventuais encargos e/ou penalidades pagos em decorrência da falha na prestação de serviços do réu, o pleito deve ser rejeitado.

Em relação aos danos morais, também não assiste razão à autora.

Realmente, é possível que a pessoa jurídica faça jus ao recebimento de indenização por dano moral, mas é imprescindível que reste demonstrada a ofensa à sua honra objetiva.

Na hipótese, contudo, não há demonstração de que os transtornos experimentados pela autora repercutiram em sua imagem perante terceiros, afetando a sua reputação no mercado.

Apesar da falha no serviço prestado pelo réu, não há nos autos elementos capazes de demonstrar que a autora se viu impedida de cumprir obrigações atinentes à sua atividade empresarial ou sofrido publicidade negativa em virtude do evento narrado, tampouco que não tinha outros valores disponíveis para o regular desempenho de sua atividade.

Em complemento, não se admite a tese de julgamento citra petita, tampouco de perda superveniente do objeto.

Apesar de restar comprovado o cancelamento posterior da conta bancária, instado a manifestar sobre a contestação, em réplica, não houve qualquer manifestação sobre a perda do objeto em relação ao pedido de desbloqueio, tampouco houve manifestação contrária ao cancelamento.

Ao revés, observo que em sede de réplica, o autor defendeu que não foi notificado do cancelamento, o que, ao seu ver, firmaria a procedência da ação.

Assim, a irresignação sobre o objeto da demanda surgiu apenas em sede recursal, quando verificada a improcedência da ação, o que não deve ser admitido.

Ressalto que a sentença agiu com acerto ao declarar o cancelamento ilegal, negando, contudo, os danos morais e materiais pretendidos, por ausência de prova.

Nesse sentido, não há êxito em quaisquer dos pedidos pelo autor para que a sucumbência fosse recíproca, tampouco fosse invertida.

O cancelamento posterior da conta bancária, mesmo com o reconhecimento da ilegalidade pela sentença, não atrai a divisão da sucumbência.

Até porque tal ilegalidade não gerou, ademais, qualquer efeito prático, tampouco teve ordem de restabelecimento da conta bancária para que o pretendido pelo apelante sobre os ônus sucumbenciais fosse autorizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR